



PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: ENTRE A EXPECTATIVA E A REALIDADE

Ellen Cristina Vieira BERÇOCANO¹

RESUMO: O objetivo do presente trabalho foi por meio da pesquisa indutiva e dedutiva chamar atenção para essa realidade desprezada por uma grande parcela da sociedade. Demonstrou-se que a sociedade busca por um tipo de punição que ao mesmo tempo seja justa para o condenado e satisfatória para a sociedade é um desafio que atravessa séculos. Apontou-se que em nome de um controle social, atrocidades foram cometidas para coibir novos delitos. Foi quando movimentos sociais no período do Iluminismo, questionaram o poder estatal e promoveram grandes mudanças atingindo as penas que ganharam relevância nas discussões. Dá-se um novo significado à pena privativa de liberdade que tem sido utilizada até os dias atuais na maioria dos países, incluindo o Brasil. Porém, longe de atender aos propósitos de restringir a liberdade e ao mesmo tempo promover uma ressocialização do indivíduo. Foi frisado que o problema da superlotação nas penitenciárias brasileiras dá origem a aberrações a ponto de presos sofrerem com sarna, tuberculose e outras doenças evitáveis se houvessem condições dignas para a acomodação desses seres humanos.

Palavras-chave: Penitenciária. Pena. Expectativa. Realidade.

1 INTRODUÇÃO

Esse artigo teve por objetivo a compreensão de que embora a pena privativa de liberdade seja carregada de profundos problemas, ainda assim, quando comparada às punições aplicadas no passado, que em sua maioria culminavam na morte do infrator, ela apresenta um certo nível de razoabilidade. A intenção do legislador fica clara no artigo 10 da lei de Execução Penal, no sentido que o natural é que o condenado volte a viver em sociedade.

Ou seja, a prisão não é um depósito onde escondemos os indesejáveis. Antes, pelo contrário, deveria ser uma estadia que oferecesse meios para que os motivos que o levaram até ali, fossem extirpados e substituídos por

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. e-mail: ellenbercocano@toledoprudente.edu.br

novos propósitos. Porém, quando a realidade é desnudada, o que se vê é que as cadeias se tornaram verdadeiras escolas do crime, criando um círculo vicioso de quanto mais pessoas encarceradas, mais delinquentes na sociedade.

Onde há pessoas, há conflitos. Seja em qualquer parte do planeta, seja em qualquer período da história, seja em qualquer situação financeira, não há notícias de paz absoluta por um longo período. O que se encontra quando olhamos o passado, ou olhamos à nossa volta, é sempre uma tentativa de o homem viver o mais pacificamente possível.

Imaginemos uma balança onde de um lado estão os delitos e do outro as penas. Durante os primeiros milênios da história, fica óbvio qual o lado mais pesado, o das penas. Talvez pelo fato de a violência impingida por meio das sanções ser invariavelmente programada e aplicada por muitos contra um.

O capítulo dois do presente trabalho traz um breve histórico do que chamamos de evolução das penas. Quando consideramos a violência desregrada, a falta de proporcionalidade entre delito e pena, a não observância ao princípio da legalidade, evidentemente concordamos que houve evolução nas sociedades no que diz respeito à forma de punir um semelhante. Muitas vezes se ergueram em defesa da dignidade humana, principalmente no período conhecido como Iluminismo e desde então a busca pela pena ideal vem sendo tratada, ora com mais rigor, ora com um certo relaxamento nas sanções.

Porém, o capítulo três frustra as expectativas dos entusiasmados com a solução da pena privativa de liberdade como a melhor das penas. Assim como se fala da democracia que é o pior dos regimes depois de todos os outros, o mesmo acontece com a pena de prisão. Quando constatamos que não há cadeias suficientes para a demanda, puxamos um fio que desenrola uma sequência de problemas, tais como, más condições nas instalações que ferem a dignidade humana, superlotação, carência de cuidados médicos, falta de funcionários, etc. A realidade do sistema penitenciário no Brasil é um triste retrato de outros problemas sociológicos como a desigualdade.

As possíveis soluções para essa questão tão delicada que é tirar a liberdade de um ser humano, foram apresentadas no capítulo quatro. Os caminhos

são vários passando por mudanças na legislação no sentido de frear a expansão do Direito Penal até as famosas penas privativas de liberdade. Porém, a execução de tais medidas na prática muitas vezes se torna inviável refletindo uma realidade de distorções nas políticas públicas e de precariedade no sistema.

2. BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DAS PENAS

Para os religiosos, a história das penas tem sua origem quando em toda a Terra havia somente duas pessoas que desobedeceram a uma única regra que foi imposta a eles pelo próprio Deus. Ao serem expulsos do paraíso, na prática, a primeira pena foi aplicada.

Segundo Ferrajoli (2002, p. 310), a história das penas é até pior do que a história dos próprios delitos no sentido de serem mais cruéis e mais numerosas. A explicação reside no fato de que o delito costuma ser uma violência ocasional e às vezes impulsiva e necessária, contrastando com a pena que é sempre programada, consciente e organizada por muitos contra um. O afogamento, a asfixia na lama, a lapidação, a roda, o desmembramento, a incineração de pessoa viva, a caldeira, a grelha, o empalamento, o enclausuramento, a morte por fome, o ferro quente, as torturas, as forças e incontáveis outras atrocidades são exemplos dessas penas.

No Direito arcaico, a grande marca que fica é a sua indistinção entre as diversas esferas normativas (moral, costumes, religião e direito). É assim que Eduardo Bittar (2019, p.155) explica o surgimento das normas com o fim de proteger o grupo contra um inimigo comum ou contra a ameaça da punição divina. A noção de responsabilidade neste período assume a forma de uma reação em grupo contra lesões injustas praticadas entre indivíduos, baseando-se numa reação vindicativa, geralmente servindo como modo exemplar de punição para a pedagogia do grupo.

Os romanos tiveram papel importante no desenvolvimento de novos conceitos na doutrina de direito penal, de modo que a origem de inúmeros institutos penais aplicados hoje teve seu nascedouro nesse período. O documento conhecido como a Lei das XII Tábuas, traduz conceitos de imputabilidade, de culpabilidade e de proporcionalidade. O item 8 desta referida lei ressalva que: “se assim agiu por imprudência, que repare o dano; se não tem recursos para isso, que seja punido menos severamente do que se tivesse agido intencionalmente”. É evidente uma

evolução no sentido de limitar a vingança privada que era o que existia. Bitencourt (2017, p.87) aponta que os romanos, mesmo que trabalhando casuisticamente, isoladamente, sem se preocupar com a criação de uma Teoria Geral de Direito Penal, conheceram o nexu causal, dolo, culpa, caso fortuito, inimputabilidade, menoridade, concurso de pessoas, penas e sua medição.

Por muitos anos, as penas continuavam sendo aplicadas de maneira cruel. Um exemplo que ficou muito conhecido é o caso registrado no livro *Vigiar e Punir* de Foucault (2013, p.9). O autor relata com riqueza de detalhes, o suplício a que foi submetido o jovem por nome Damiens condenado por parricídio. O caso ocorreu na cidade de Paris em 1757. Damiens teve a carne dos mamilos, das panturrilhas, dos braços e das coxas arrancadas por tenazes, a mão direita (carregando a faca que serviu como arma do crime) queimada com fogo de enxofre; as feridas cobertas com chumbo derretido; óleo fervente, piche e cera quente e enxofre; o corpo puxado e desmembrado por quatro cavalos; o cadáver reduzido a cinzas e espalhado ao vento. Como se não bastasse, os cavalos não foram eficientes no desmembramento, de modo que o serviço precisou da ajuda dos carrascos que usaram facas. Porém, o autor percebe mudanças algumas décadas depois com a existência de um documento que era o regulamento destinado à “Casa dos jovens detentos em Paris” onde encontra-se estruturada a rotina a qual os presos seriam subordinados, substituindo as penas corporais. Era o início de importantes mudanças no campo penal, não só na França, mas também na Rússia, na Áustria, Pensilvânia e Toscana. O século XVIII e XIX trouxeram importantes mudanças no campo penal. O Iluminismo na Europa, concomitantemente com os movimentos libertários na América do Norte, revolucionou o sistema absolutista que vigia a séculos. A lista dos influenciadores da época é extensa na mesma proporção da relevância que tiveram.

Um nome importante foi Cesare Beccaria, influenciado por diversos pensadores franceses como: Jean-Jacques Rousseau, Thomas Hobbes, Francis Bacon e muitos outros. Ele viveu um contexto ambíguo, debaixo de um governo déspota associado aos poderes totalitários da Igreja e de outro lado, enormes agitações culturais, difusão dos ideais iluministas e humanistas, propagação do racionalismo filosófico, das teorias jusnaturalista, contratualista, ou seja, vivia no conflito entre a razão e o espiritual, nesse sentido:

Como pode um organismo político que, em lugar de se dar às paixões, deve ocupar-se exclusivamente em colocar um freio nos particulares, exercer crueldades inócuas e utilizar o instrumento do furor, do fanatismo e da covardia dos tiranos? Poderão os gritos de um desgraçado nas torturas tirar do seio do passado, que não volta mais, uma ação já praticada? *Não. Os castigos têm por finalidade única obstar o culpado de tornar-se futuramente prejudicial à sociedade e afastar os seus concidadãos do caminho do crime.* (BECCARIA, Cesare. 2000, p. 49).

O período conhecido como Iluminismo foi o propulsor do Direito Penal como conhecemos hoje. Desse movimento resultaram concepções mais humanizadas, como fica claro nas palavras de Bitencourt (2017, p. 92):

A pena deve ser proporcional ao crime, devendo-se levar em consideração, quando imposta, as circunstâncias pessoais do delinquente, seu grau de malícia e, sobretudo, produzir a impressão de ser eficaz sobre o espírito dos homens, sendo, ao mesmo tempo, a menos cruel para o corpo do delinquente.

A prisão surgiu como pena no Direito Canônico. Era aplicada quando algum dos religiosos cometia algum delito e eram julgados pelo tribunal da igreja. Além da privação da liberdade, os condenados sofriam castigos físicos, eram obrigados a ficar no escuro e em silêncio. O objetivo era tão somente trazer arrependimento ao pecador. Essa é a origem do termo penitenciária.

Embora o final do século XVIII tenha trazido um novo *status* para a prisão, que passou a ser a principal sanção imposta aos delinquentes, seus problemas não foram extintos. Rogério Greco (2011, p. 169) expressa quase que poeticamente essa realidade:

Grandes pensadores e defensores humanistas levantaram suas vozes durante esse período, como vimos anteriormente. Parecia que os gritos de dor estavam ecoando por todo o globo terrestre, fazendo com que em diversos países um exército de valentes começasse a formar-se, a exemplo do que ocorreu na Itália, na França, na Inglaterra, na Alemanha etc. A uma voz perdida entre a multidão, gritos de protestos começaram a se juntar, formando um grande coro. Novos pensamentos surgiram; novas ideias começaram a ser construídas por um mundo melhor, sem tanta inflição de dor. O Estado, que deveria nos fornecer condições mais dignas de vida, não podia ser o nosso maior carrasco.

Dentre essas vozes, destacam-se três nomes, Cesare Beccaria, como já mencionamos, John Howard e Jeremias Bentham. Todos falavam contrariamente àquelas ideias que rebaixavam o que delinquia à um ser destituído de dignidade humana.

John Howard, depois de trabalhar diretamente com os presos, foi compelido à lutar para que esses homens tivessem condições de cumprir suas penas com um mínimo de higiene, alimentação e assistência médica. Bitencourt (2017, p. 9) sintetiza algumas ideias de Howard:

Howard propunha incipientes princípios de classificação, considerando três classes de pessoas submetidas a encarceramento: a) os processados, que deveriam ter um regime especial, já que a prisão só servia como meio assecuratório e não como castigo; b) os condenados, que seriam sancionados de acordo com a sentença condenatória imposta; c) os devedores. Embora propusesse uma classificação elementar, não há menor dúvida de que tem o mérito de sugerir uma ordem que, apesar de pouco elaborada, continua sendo uma necessidade iniludível em qualquer regime penitenciário contemporâneo. Insistiu na necessidade de que as mulheres ficassem separadas dos homens, e os criminosos jovens, dos delinquentes maduros

Suas propostas vão muito além. Mesmo problemas simples foram apontados por Howard, como Rogério Greco (2011, p. 167):

[...] como o fornecimento de água constante; a necessidade de ventilação das celas, a fim de permitir a passagem de um ar limpo e respirável; o fornecimento de uma alimentação adequada; a utilização de uniformes que possibilitasse a identificação e a melhor apresentação dos detentos; o oferecimento de trabalho para que as mentes permanecessem ocupadas com algo útil, diminuindo, dessa forma, não somente a depressão e o desejo de fugir, mas o de eliminar a própria vida, com a prática de suicídios; a permanente visita de magistrados e de funcionários do governo que inspecionassem as prisões, ouvindo e solucionando problemas relativos aos presos: enfim, medidas que, por mais incrível que possa parecer, ainda carecem de aplicação nos dias de hoje.

Seguindo nessa mesma linha, temos Jeremias Bentham, criador do “Panótipo”. Preocupado com os problemas de segurança e controle do estabelecimento penal, Bentham desenhou um edifício circular encaixado em um outro edifício de igual forma. Tudo foi pensado para que os presos pudessem ser observados sem, contudo, terem visão do observador que estaria numa torre central. Outra característica é que todas as celas ganhariam ar e luz solar. Ele lutou para propagar seu projeto e obteve êxito principalmente nos Estados Unidos.

É sabido que no mundo todo houve avanços tanto nas instalações quanto nos propósitos da pena de prisão. Atualmente há notícias animadoras vindas de países como Holanda, Noruega e Alemanha. Porém, esses países representam uma pequeníssima porcentagem da realidade das prisões espalhadas pelo mundo. O que se vê no nosso país é um descaso com a população carcerária, pois essa é

uma pauta que interessa a poucos. Sabemos que o que move o país é a política. Levantar uma bandeira em defesa dessa população não atrai votos, muito pelo contrário. Vivemos dias em que é aplaudido quem diz que “bandido bom é bandido morto”.

3. A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A constituição brasileira de 1988, baseada nos Direitos Humanos, instituiu a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos Direitos Humanos como princípios e objetivos fundamentais. Diferente da percepção de uma parcela da sociedade, o caso de uma pessoa estar em situação de prisão privativa de liberdade, não tira dela todos os direitos previstos a qualquer outra pessoa. Partindo dessa premissa, criou-se uma sólida legislação no tocante ao sistema prisional.

O Código Penal brasileiro, trata das penas privativas de liberdade nos artigos trinta e três até o artigo quarenta e dois, sendo que o artigo Art. 38 merece destaque por garantir todos os direitos ao preso, preservando ao máximo sua integridade física e psicológica, em verdade a pena não tem por objeto uno a punição do agente, dantes pelo contrário tem por principal escopo recuperá-lo para a sociedade, desse modo, o único direito que será temporariamente mitigado será o direito à liberdade de ir e vir. Todavia, a frase dita pelo Ex-Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo em 13 de novembro de 2012, nos dá uma perspectiva da verdade escondida (EXAME, 2012, n.p.), “Prefiro morrer a ficar preso no Brasil”.

As razões pelas quais o referido Ex-Ministro da justiça teme tanto as prisões brasileiras são várias. Quando encaramos os números, um triste quadro se materializa. Dados divulgados em 2019, pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), apontavam que havia um total de 748.009 de pessoas privadas de liberdade ao passo que o número oficial era 312.925 de presos maior do que número de vagas, ou seja, superlotação.

A superlotação engloba problemas que começam com o desrespeito à dignidade humana, passando pela inadequada atenção à saúde física e mental e culminam no risco sempre presente de rebeliões.

Uma matéria publicada em 2017 pelo site Uol intitulada “Massacre silencioso”, realizada pelos jornalistas Flávio Costa e Paula Bianchi escancara uma realidade para a qual a maioria não quer olhar. Trata-se de mortes por doenças que

seriam facilmente tratáveis, ou melhor, nem acometeriam os presos se as condições do lugar fossem dignas. São doenças como a Aids, a tuberculose, a hanseníase e até mesmo doenças de pele como a escabiose, mais conhecida como sarna.

Muitas penitenciárias não têm nem mesmo lugar adequado para tratar as necessidades na área da saúde, e, portanto, se vêem forçadas a levar os presos para hospitais próximos. São sempre momentos de grande preocupação pela exposição ao perigo de fuga, ou de resgate se o preso faz parte de alguma organização, o que inclusive, traz desconforto para a população que se sente vulnerável.

A tensão paira no ar tanto por parte dos prisioneiros quanto por parte dos carcereiros. Afinal, o passado está repleto de tristes exemplos do que pode acontecer diante desse problema de superlotação. Os casos ocorridos em Manaus, ganharam enorme repercussão pelo curto espaço de tempo que dividiu duas chacinas. E segundo o site Gazeta do povo (2019, n.p.) a primeira chacina que ocorreu em 2017, obteve 60 mortos e a segunda em 2019 com mais 55 mortos. Assusta também a barbárie que envolveu os episódios. Pessoas foram decapitadas, jogadas do telhado, enforcadas, carbonizadas, enfim, um triste saldo de corpos empilhados.

Nesse exemplo em particular, o problema se deu entre as facções dentro do presídio. Diante da falta de vagas no sistema, nem sempre é possível separar os presos, transformando as prisões em verdadeiras “bombas relógio”. Infelizmente, esse drama de Manaus, não é um caso isolado.

Além desse problema das rebeliões nas cadeias superlotadas, existe também um fenômeno conhecido como “escola do crime”. De forma direta, Rogério Greco (2011, p. 305) escreve que:

O sistema penitenciário resente-se da falta de classificação dos presos que nele ingressam, pois se aglomeram delinquentes contumazes, muitas vezes pertencentes a grupos criminosos organizados, com condenados primários, que praticaram infrações penais de pequena importância. Essa mistura faz com que aquele que entrou pela primeira vez no sistema, ao sair, volte a delinquir, ou comece a praticar infrações penais graves, por influência dos presos que com ele conviveram durante certo período.

A prática demonstra que o público em geral, ou seja, a sociedade que acompanha de perto os grandes casos midiáticos, ou mesmo o lesado ou a família da vítima, se preocupam em acompanhar o processo até o momento da condenação

e prisão do réu. A maior parte da população não se preocupa com o que acontece nos corredores e celas do cárcere, dantes pelo contrário, se contentam em saber que o réu sentiu sobre si, o peso da Lei por meio da aplicação da pena.

A situação no Brasil é tão grave que em emblemático julgamento o Supremo Tribunal Federal decidiu no bojo a ADPF nº 347, de relatoria do Ministro Marco Aurélio que a superlotação das penitenciárias brasileiras consistem em um Estado de Coisas Inconstitucional, nesse diapasão calha transcrever a ementa do referido precedente:

CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão.
(ADPF 347 MC, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016)

Isso significa dizer que a mais alta corte desse país reconheceu o absurdo que é a atual situação de nossas penitenciárias, chegando mesmo a consagrar na referida decisão que a superlotação viola a dignidade da pessoa humana, uma vez que expõe os detentos a uma série de situações degradantes e de risco, como por exemplo doenças de toda sorte, em especial DST's e tuberculose, além é claro de aumentar o risco de rebeliões mortíferas.

Contudo, infelizmente mesmo após essa decisão prolatada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, o fato é que a situação das

penitenciárias brasileiras não melhorou, aliás, pelo contrário, os dados demonstram que ano a ano a situação se agrava.

4. POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Essa discussão é muito antiga e mesmo assim, ninguém encontrou uma solução viável para a questão da superlotação, do alto custo para o Estado, dos abusos cometidos dentro do cárcere ou mesmo da questão da ressocialização.

Porém, não se pode negar que muitas são as tentativas no sentido de aplacar as mazelas nesse campo. Vale a pena também salientar que estamos a falar de um problema relativo ao mundo todo. Há raras exceções de países que obtiveram sucesso na redução da população carcerária chegando ao ponto de transformar os espaços das prisões em teatros ou escolas, como aconteceu na Holanda.

Quanto ao problema da superlotação no sistema penitenciário brasileiro, constatou-se que aproximadamente 33% do número de presos relatado acima, e segundo Departamento Penitenciário Nacional(2020, n.p) trata-se de presos provisórios, . Nesse sentido, com a edição da Lei 13.964/19, o art. 312 do Código de Processo Penal recebeu a inclusão de um novo parágrafo, o qual dispõe que decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (§. 2º do art. 312). Além disso, o art. 315 do mesmo diploma legal também sofreu complementação, acrescentando-se que a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será não somente motivada, mas também “fundamentada”. A inovação é uma tentativa de frear esse número exacerbado de pessoas presas que ainda não foram condenadas nem mesmo em primeira instância

Existe uma tendência na sociedade de querer aumentar o tempo das penas na tentativa de minar os ânimos de quem queira delinquir. O Legislativo, impulsionado pela população, a qual, por sua vez, impulsionada pela mídia, principalmente em casos tocantes como do menino Henry, supostamente assassinado pelo padrasto, atende ao clamor da população e age no sentido de aumentar a pena, como relatado no site O Globo Rio, por Paolla Serra (2021, n.p). Porém, pouco se fala sobre a relação entre o endurecimento das penas e a

diminuição dos crimes. Sobre esse assunto, Rogério Greco (2011, p.344), afirma que nessa tarefa de proteção dos bens vitais e necessários ao convívio em sociedade, o legislador deveria considerar o princípio da intervenção mínima do Direito Penal, ressaltando a sua característica de ser subsidiário. Ou seja, ao invés de simplesmente criar cada vez mais leis e ao mesmo tempo endurecer as penas já existentes, o esforço deveria estar na aplicação efetiva de penas alternativas que atendessem ao propósito de impedir a reincidência no crime.

A Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal LEI Nº 7.209, DE 11 DE JULHO DE 1984 trazia uma política criminal orientada no sentido de restringir a pena privativa da liberdade aos casos de reconhecida necessidade, como meio eficaz de impedir a ação criminógena cada vez maior do cárcere, além de expor a origem das penas alternativas:

29. Com o ambivalente propósito de aperfeiçoar a pena de prisão, quando necessária, e de substituí-la, quando aconselhável, por formas diversas de sanção criminal, dotadas de eficiente poder corretivo, adotou o Projeto novo elenco de penas. Fê-lo, contudo, de maneira cautelosa, como convém a toda experiência pioneira nesta área. Por esta razão, o Projeto situa as novas penas na faixa ora reservada ao instituto da suspensão condicional da pena, com significativa ampliação para os crimes culposos. Aprovada a experiência, fácil será, no futuro, estendê-la a novas hipóteses, por via de pequenas modificações no texto. Nenhum prejuízo, porém, advirá da inovação introduzida, já que o instituto da suspensão condicional da pena, tal como vem sendo aplicado com base no Código de 1940, é um quase nada jurídico.

Porém, apesar de muitos anos após essas inovações, ainda não podemos afirmar que houve total êxito na aplicação de penas alternativas. A falta de estrutura em muitas cidades acaba inviabilizando a implementação de tal instituto. Portanto, é preciso abrir espaços para que pessoas que atendam aos requisitos inerentes às penas alternativas, possam cumpri-las.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho apontou que durante toda a história da humanidade os governos e a própria população se preocuparam em encontrar formas de evitar a prática de crimes, no mais das vezes aplicando-se punições aos delinquentes.

No início, o enfoque maior era dado na efetividade da punição, o objetivo era de fato, evitar que o delito fosse praticado. Portanto, as penas eram em geral, exemplares, muitas vezes exageradas em relação ao crime supostamente praticado.

Entretanto, com o passar do tempo a sociedade foi evoluindo e algumas ideias com viés científico e mesmo religioso passaram a olhar também para a figura do apenado. Ou seja, o infrator começou a ser visto como um ser humano, e conseqüentemente, um sujeito de direito.

A partir desse momento, buscou-se cada vez mais um equilíbrio, uma proporcionalidade, de modo que a pena fosse compatível com o ilícito cometido, de forma que o que praticasse um crime de maior gravidade fosse punido com maior rigor, enquanto o menos grave receberia uma pena mais leve.

A evolução sobre o tema permaneceu e permanece evoluindo até atualidade, a ponto de os estudiosos e mesmo as autoridades públicas hodiernamente veem a necessidade de se recuperar o réu para a sociedade.

A história nos mostra que não é fácil encontrar uma equiparação entre o delito e a pena. Esse cômputo já foi objeto de estudo de vários pensadores e permanece carecendo de aperfeiçoamento.

Diante desse quadro, torna-se imperioso um olhar mais atento às questões pertinentes à pena privativa de prisão, quanto à sua eficácia tanto no âmbito individual quanto no coletivo. O custo elevadíssimo deveria ser justificado em resultados nobres, o que infelizmente não acontece.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2.ed. São Paulo: Martin Claret, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: volume 1: parte geral. 23. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

BITTAR, C.B. Eduardo. **Introdução ao estudo do direito: humanismo, democracia e justiça**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº 347. Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Brasília, DF, 09 de setembro de 2015. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. Brasília: Processo Eletrônico, 19 fev. 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur339101/false>. Acesso em: 05 set. 2021.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL . **Presos em unidades prisionais no Brasil: Período de julho a dezembro de 2019**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZWl2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmlyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 5 set. 2021.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Depen lança Infopen com dados de dezembro de 2019**. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen-lanca-infopen-com-dados-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 5 set. 2021.

EXAME. **Ministro da Justiça: "Prefiro morrer a ficar preso no Brasil"**. Disponível em: <https://exame.com/brasil/ministro-da-justica-prefiro-morrer-a-ficar-pres-no-brasil/>. Acesso em: 5 set. 2021.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GAZETA DO POVO. **Massacre em Manaus** . Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/opiniaio/editoriais/massacre-prisao-manaus-familia-do-norte/>. Acesso em: 5 set. 2021.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas á privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

O GLOBO RIO. **Caso Henry: Ministério Público denuncia Jairinho e Monique por homicídio triplamente qualificado e tortura**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/caso-henry-ministerio-publico-denuncia-jairinho-monique-por-homicidio-triplamente-qualificado-tortura-25005706>. Acesso em: 5 set. 2021.

PLANALTO. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 5 set. 2021.

PORTAL DA CÂMERA DOS DEPUTADOS. **Legislação Informatizada - DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 - Exposição de Motivos**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-148972-pe.html>. Acesso em: 5 set. 2021.

RENATO ALBUQUERQUE. **Lei das XII Tábuas**. Disponível em: <http://www.renatoalbuquerque.yolasite.com/resources/2016-17/Lei%20das%20XII%20T%C3%A1buas.pdf>. Acesso em: 5 set. 2021.

UOL. **Massacre silencioso: doenças tratáveis matam mais que violência nas prisões brasileiras**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/08/14/massacre-silencioso-mortes-por-doencas-trataveis-superam-mortes-violentas-nas-prisoas-brasileiras.htm>. Acesso em: 5 set. 2021.